

Arquivo eletrônico com publicações do dia

07/03/2023

Edição Nº058





DICOGE 1.1 PORTARIA Nº 06/2023

CONSIDERANDO a declaração de vacância do 1º Tabelião de Notas da Comarca da Capital em 24 de abril de 2019

DICOGE 1.1 CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: PORTO FERREIRA

DICOGE-3.1 PROCESSO PJECOR Nº 0001356-35.2022.2.00.0826

PACAEMBU DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados

DICOGE 3.1 PORTARIA Nº 05/2023

No exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que, conforme ato do Diretor do CDPe-3, da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, disponibilizado no Diário Oficial do Executivo de 1º de novembro de 2022

DICOGE 3.1 COMUNICADO CG Nº 132/2023

PROCESSO Nº 2023/8178 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DICOGE 3.1 COMUNICADO CG Nº 133/2023 PROCESSO Nº 2023/17641

CARAGUATATUBA – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA

DICOGE 3.1 COMUNICADO CG Nº 134/2023 PROCESSO Nº 2022/107050

PROCESSO Nº 2022/107050 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 3.1 COMUNICADO CG Nº 135/2023 PROCESSO Nº 2023/8705

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Notas

DICOGE 3.1 COMUNICADO CG Nº 136/2023 PROCESSO Nº 2022/114058

SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 5º Tabelião de Notas



SEMA 1.1 PROCESSOS ENTRADOS EM 03/03/2023 1010611-31.2022.8.26.0161; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível;

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1014913-58.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Juliana Teresa Llussa

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO : 1024857-84.2023.8.26.0100

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL REQTE : Samara Casagrande Giraldello

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1011603-44.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - S.A. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1046135-78.2022.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C. - M.E.C.C.N. e outros - Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face da Sra. M.E.C.C.N

DICOGE 1.1 PORTARIA Nº 06/2023

CONSIDERANDO a declaração de vacância do 1º Tabelião de Notas da Comarca da Capital em 24 de abril de 2019

DICOGE 1.1 PORTARIA Nº 06/2023 O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a declaração de vacância do 1º Tabelião de Notas da Comarca da Capital em 24 de abril de 2019, conforme Portaria CG nº 60/2019, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 25/06/2019; CONSIDERANDO que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital propôs a suspensão das atividades do 1º Tabelião de Notas da Comarca da Capital e o recolhimento do seu acervo, em virtude da situação econômica deficitária da serventia; CONSIDERANDO o decidido no Processo CG 2023/6537 – DICOGE 3.1; RESOLVE: Artigo 1º - Determinar o encerramento das atividades notariais da delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, bem como o recolhimento do seu acervo ao 9º Tabelião de Notas da Capital, lavrando-se inventário, com atribuição única de expedição de certidão dos atos notariais e de informações administrativas dos serventuários, mantida a colaboração do interino até a finalização do recolhimento. Artigo 2º - Determinar que o recolhimento somente seja mantido até a outorga do 1º Tabelião de Notas da Capital a novo candidato que for aprovado em concurso, haja vista que a unidade integra o rol de unidades vagas do Grupo 1 do Edital do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. Artigo 3º - Determinar que o MM. Juiz Corregedor Permanente adote as medidas pertinentes, devendo informar a esta Corregedoria Geral da Justiça a finalização do recolhimento do acervo, compreendendo todos os livros, classificadores, pastas, autos, papéis e mediante a lavratura de termo de inventário circunstanciado, fixado o prazo máximo de 10 (dez) dias. Publique-se. Anote-se. Comunique-se, dando-se ciência ao Juízo Corregedor Permanente e recomendando-se, ainda, a divulgação local. São Paulo, 03 de março de 2023. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - Corregedor Geral da Justiça (Assinatura Eletrônica)

DICOGE 1.1 CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: PORTO FERREIRA

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: PORTO FERREIRA Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara 1º Ofício de Justiça Júri Execuções Criminais Polícia Judiciária Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede 2ª Vara 2º Ofício de Justiça Infância e Juventude Setor das Execuções Fiscais Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica Juizado Especial Cível e Criminal

DICOGE-3.1 PROCESSO PJECOR Nº 0001356-35.2022.2.00.0826

PACAEMBU DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados

DICOGE-3.1 PROCESSO PJECOR Nº 0001356-35.2022.2.00.0826 – PACAEMBU DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados: a) dispenso o Sr. Manoel Valério do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pacaembu, a partir de 1º.11.2022; e b) designo para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. JOSÉ CLOVIS NOGUEIRA, preposto substituto da unidade vaga em questão. Baixe-se Portaria. São Paulo, 03 de março de 2023. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - Corregedor Geral da Justiça.

DICOGE 3.1 PORTARIA Nº 05/2023

No exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que, conforme ato do Diretor do CDPe-3, da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, disponibilizado no Diário Oficial do Executivo de 1º de novembro de 2022

PORTARIA Nº 05/2023 O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que, conforme ato do Diretor do CDPe-3, da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, disponibilizado no Diário Oficial do Executivo de 1º de novembro de 2022, foi concedida aposentadoria ao Sr. MANOEL VALÉRIO, preposto substituto do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pacaembu; CONSIDERANDO que o Sr. MANOEL VALÉRIO, por meio da Portaria nº 43, de 14.10.2016, foi designado para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pacaembu, a partir de 1º.10.2016; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0001356-35.2022.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; R E S O L V E: Artigo 1º: DISPENSAR o Sr. MANOEL VALÉRIO do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pacaembu, a partir de 1º de novembro de 2022; Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. JOSÉ CLOVIS NOGUEIRA, preposto substituto da unidade em questão. Publique-se. São Paulo, 03 de março de 2023. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA Corregedor Geral da Justiça

DICOGE 3.1 COMUNICADO CG Nº 132/2023**PROCESSO Nº 2023/8178 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMUNICADO CG Nº 132/2023 PROCESSO Nº 2023/8178 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício Tabelionato de Notas da Comarca de Vitória/ES, acerca de suposta fraude em Procuração Pública, atribuída à referida Unidade, datada de 19/07/2017, na qual figuram como outorgantes Luiz Amaury Rodrigues, inscrito no CPF nº 317.***.***-49, e Reinildes Fracalossi Rediquieri, e como procurador Renato Mariano Martins, inscrito no CPF nº 137.***.***-96, e que tem como objeto terreno situado no loteamento Bosque da Praia, no Distrito de Barra Nova da Comarca de São Mateus/ES, tendo em vista que a referida procuração não existe no acervo da Unidade, bem como o emprego de sinal público e formatação de letra e texto fora dos padrões adotados pela Serventia.

DICOGE 3.1 COMUNICADO CG Nº 133/2023 PROCESSO Nº 2023/17641**CARAGUATATUBA – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA**

COMUNICADO CG Nº 133/2023 PROCESSO Nº 2023/17641 – CARAGUATATUBA – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru, do locatário Charles Roberto Garcez Machado, inscrito no CPF nº 159.***.***-89, em Contrato de Locação Residencial, datado de 21/12/2022, na qual figura como locadores Gino Shoiti Fujishima, inscrito no CPF nº 035.***.***-58, e Regina Gomes Fujishima, inscrita no CPF nº 040.***.***-00, e que tem como objeto imóvel situado no bairro Martim de Sá na comarca de Caraguatatuba, mediante reutilização de selo nº RA0117AA0512816, emprego de etiqueta fora do padrão, bem como o referido locatário não possui ficha de firma arquivada na Unidade.

DICOGE 3.1 COMUNICADO CG Nº 134/2023 PROCESSO Nº 2022/107050**PROCESSO Nº 2022/107050 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

COMUNICADO CG Nº 134/2023 PROCESSO Nº 2022/107050 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão na qual determinou o cancelamento do cartão de assinatura nº 451542, de Antonio Marcos Alexandrino Brito, inscrito no CPF nº 019.***.***-80, concernente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaim Paulista da referida Comarca, tendo em vista o emprego de documentos falsos para a abertura de firma

DICOGE 3.1 COMUNICADO CG Nº 135/2023 PROCESSO Nº 2023/8705

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Notas

COMUNICADO CG Nº 135/2023 PROCESSO Nº 2023/8705 – COREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Distribuição e Registros Públicos da Comarca de Eusébio/CE, acerca das supostas ocorrências de fraudes abaixo descritas: - em Instrumento de Procuração Pública, lavrado junto ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Pacajus/CE, em 10/11/2017, no livro 100, fls. 034/034v, no qual figuram como outorgantes Itsuo Hayashi, inscrito no CPF nº 237.***.***-87, e Marli Hissae Kiyoku, inscrita no CPF nº 140.***.***-87, como outorgado Francisco Ilo Gonçalves Silva, inscrito no CPF nº 617.***.***-47, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 7.872, junto ao Cartório de 2º Ofício da Comarca de Aquiraz/CE, tendo em vista que terceiro, munido de documento falso, passou-se pelo outorgante já falecido à época; - em Instrumento de Substabelecimento de Procuração, lavrado junto ao 1º Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Distribuição e Registros Públicos da Comarca de Eusébio/CE, em 05/12/2022, no livro 49, fls. 029/029v, no qual figura como substabelecete Francisco Ilo Gonçalves Silva, inscrito no CPF nº 617.***.***-47, como substabelecido Daniel Araujo Lourenço, inscrito no CPF nº 918.***.***-87, os poderes que lhe foi concedido por Itsuo Hayashi, inscrito no CPF nº 237.***.***-87, e Marli Hissae Kiyoku, inscrita no CPF nº 140.***.***-87, nos moldes do Instrumento de Procuração Pública lavrado junto ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Pacajus/CE, em 10/11/2017, no livro 100, fls. 034/034v, tendo em vista a ocorrência de fraude no Instrumento de Procuração Pública que conferiu poderes ao substabelecete

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 COMUNICADO CG Nº 136/2023 PROCESSO Nº 2022/114058

SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 5º Tabelião de Notas

COMUNICADO CG Nº 136/2023 PROCESSO Nº 2022/114058 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 5º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca de supostas ocorrências de fraudes em reconhecimento de firmas, realizadas junto à referida Unidade, abaixo descritos: - em reconhecimento de firma datado de 25/02/2022, de Milton Cesar dos Santos Cardoso, inscrito no CPF nº 447.***.***-87, registrado no livro 474, termo 747, selo nº RA1036AA0787917, tendo em vista o uso de documentos falsos para a realização do ato; - em reconhecimento de firma datado de 27/11/2020, de Pedro Alves de Oliveira, inscrito no CPF nº 914.***.***-00, registrado no livro 444, termo 415, selo nº RA1036AA00743242, tendo em vista que o signatário não possui ficha de firma arquivada na Serventia, bem como o referido signatário já era falecido à época da realização do ato; - em reconhecimento de firma datado de 25/11/2020, de Bruno Gonçalves, inscrito no CPF nº 066.***.***-38, registrado no livro 444, termo 412, selo nº RA1036AA00743404, tendo em vista que o signatário não possui ficha de firma arquivada na Serventia; - em reconhecimento de firma datado de 25/11/2020, de Lucas Ribeiro da Silva, inscrito no CPF nº 386.***.***-11, registrado no livro 444, termo 413, selo nº RA1036AA00743405, tendo em vista que o signatário não possui ficha de firma arquivada na Serventia; - em reconhecimento de firma datado de 25/11/2020, de Luiz Carlos Hitoshi, inscrito no CPF nº 843.***.***-34, registrado no livro 444, termo 414, selo nº RA1036AA00743491, tendo em vista que o signatário não possui ficha de firma arquivada na Serventia; - em reconhecimento de firma datado de 19/11/2020, de Dajisa Maria de Carvalho, inscrita no CPF nº 353.***.***-63, registrado no livro 444, termo 403, selo nº RA1036AA00742257, tendo em vista que a signatária não possui ficha de firma arquivada na Serventia; - em reconhecimento de firma datado de 19/11/2020, de Edmilson Ferreira Marques, inscrito no CPF nº 985.***.***-72, registrado no livro 444, termo 404, selo nº RA1036AA00742258, tendo em vista que o signatário não possui ficha de firma arquivada na Serventia; - em reconhecimento de firma datado de 19/11/2020, de Antonio Carlos Pereira, inscrito no CPF nº 062.***.***-50, registrado no livro 444, termo 405, selo nº RA1036AA00742259, tendo em vista que o signatário não possui ficha de firma arquivada na Serventia; - em reconhecimento de firma datado de 15/10/2020, de Emerson de Oliveira Silva Filho, inscrito no CPF nº 379.***.***-61, registrado no livro 444, termo 392, selos nºs RA1036AA00740832 e RA1036AA00740833, tendo em vista que o signatário não possui ficha de firma arquivada na Serventia; - em reconhecimento de firma datado de 11/09/2020, de Diego de Souza Sampaio Silva, inscrito no CPF nº 346.***.***-93, registrado no livro 444, termo 387, selo nº RA1036AA00738439, tendo em vista que o signatário não possui ficha de firma arquivada na Serventia; - em reconhecimento de firma datado de 11/09/2020, de Marcelo de Andrade Vasconcelos, inscrito no CPF nº 142.***.***-56, registrado no livro 444, termo 388, selo nº RA1036AA00738440, tendo em vista que os dados da ficha de firma foram alterados irregularmente; - em reconhecimento de firma datado de 31/08/2020, de Vanessa Vieira da Silva, inscrita no CPF nº 350.***.***-69, registrado no livro 444, termo 383, selo nº RA1036AA00737595, tendo em vista que a signatária não possui ficha de firma arquivada na Serventia; - em reconhecimento de firma datado de 03/09/2020, de Rogerio Martins de Oliveira, inscrito no CPF nº 134.***.***-95, registrado no livro 444, termo 389, selo nº RA1036AA00738153, tendo em vista

que os dados da ficha de firma foram alterados irregularmente; - em reconhecimento de firma datado de 25/08/2020, de Walas Porto da Silva, inscrito no CPF nº 419.***.***-63, registrado no livro 444, termo 380, selo nº RA1036AA00737515, tendo em vista que o signatário não possui ficha de firma arquivada na Serventia; - em reconhecimento de firma datado de 26/08/2020, de Tiago Goiano de Lima, inscrito no CPF nº 377.***.***-86, registrado no livro 444, termo 381, selo nº RA1036AA00737539, tendo em vista que o signatário não possui ficha de firma arquivada na Serventia; - em reconhecimento de firma datado de 27/08/2020, de Carlos André Nunes, inscrito no CPF nº 428.***.***-55, registrado no livro 444, termo 382, selo nº RA1036AA00737565, tendo em vista que o signatário não possui ficha de firma arquivada na Serventia; - em reconhecimento de firma datado de 19/03/2020, de Silvio Ferreira dos Santos, inscrito no CPF nº 039.***.***-50, registrado no livro 437, termo 781, selo nº RA1036AA00732765, tendo em vista que o signatário não possui ficha de firma arquivada na Serventia; - em reconhecimento de firma datado de 19/03/2020, de Anderson da Silva Soares, inscrito no CPF nº 328.***.***-12, registrado no livro 437, termo 782, selo nº RA1036AA00732764, tendo em vista que o signatário não possui ficha de firma arquivada na Serventia; - em reconhecimento de firma datado de 19/03/2020, de Zenilton Dias Gonçalves, inscrito no CPF nº 916.***.***-00, registrado no livro 437, termo 783, selo nº RA1036AA00732763, tendo em vista que o signatário não possui ficha de firma arquivada na Serventia; - em reconhecimento de firma datado de 21/10/2021, de Genival Marcos da Paixão, inscrito no CPF nº 335.***.***-99, registrado no livro 471, termo 005, selo nº RA1036AA0769643, tendo em vista que a assinatura do signatário diverge da arquivada na Unidade; - em reconhecimento de firma datado de 21/10/2021, de Flavio Luis Donato, inscrito no CPF nº 269.***.***-07, registrado no livro 471, termo 003, selo nº RA1036AA0769641, tendo em vista que o signatário não possuía ficha de firma arquivada à época na Serventia; - em reconhecimento de firma datado de 21/10/2021, de Karla Maiumi de Oliveira Kato, inscrita no CPF nº 328.***.***- 96, registrado no livro 471, termo 004, selo nº RA1036AA0769642, tendo em vista que a signatária não possui ficha de firma arquivada na Serventia; - em reconhecimento de firma datado de 01/10/2021, de Wilson Roberto Ribeiro Passos, inscrito no CPF nº 372.***.***- 18, selo nº RA1036AA767386, tendo em vista que o signatário não possui ficha de firma arquivada na Serventia, bem como o referido reconhecimento não consta em nenhum livro ou termo da referida Unidade; - em reconhecimento de firma datado de 01/10/2021, de Renan Pires Candiani, inscrito no CPF nº 507.***.***-21, selo nº RA1036AA767373, tendo em vista que o signatário não possui ficha de firma arquivada na Serventia, bem como o referido reconhecimento não consta em nenhum livro ou termo da referida Unidade;

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 PROCESSOS ENTRADOS EM 03/03/2023 1010611-31.2022.8.26.0161; Processo Digital **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo** **7º da Res. 551/2011; Apelação Cível;**

PROCESSOS ENTRADOS EM 03/03/2023 1010611-31.2022.8.26.0161; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Diadema; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1010611-31.2022.8.26.0161; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Anderson Gomes Cavalcante; Advogado: Hevaelt de Oliveira (OAB: 422317/SP); Apelado: Oficiala de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Diadema; Interessado: Projeto Imobiliário LIV Diadema Spe Ltda; Advogado: Ricardo de Souza Loureiro (OAB: 167029/SP); Advogado: Vinicius Donadeli Fortes de Albuquerque (OAB: 312090/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo **1014913-58.2023.8.26.0100** **Dúvida - Registro de Imóveis - Juliana Teresa Llussa**

Processo 1014913-58.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Juliana Teresa Llussa - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário e, em consequência, determinar o registro do título apresentado. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: PAULO PHILODEMOS MARTINS (OAB 330832/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO : 1024857-84.2023.8.26.0100

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL REQTE : Samara Casagrande Giraldello

PROCESSO : 1024857-84.2023.8.26.0100 CLASSE : RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL REQTE : Samara Casagrande Giraldello ADVOGADO : 211856/SP - Ricardo Maia Maselli VARA : 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1011603-44.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - S.A. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio

Processo 1011603-44.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - S.A. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente formulado por S. A., solicitando a retificação da Escritura Pública lavrada em 1965, sob o Livro 568, páginas 1-v e ss., da lavra do 16º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/65. O Senhor Tabelião manifestou-se às fls. 74/77. A Senhora Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 81/82). O D. Representante do Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 86/88. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de representação formulada por S. A. em face do 16º Tabelionato de Notas da Capital. Solicita a Senhora Representante a retificação da Escritura Pública lavrada em 1965, sob o Livro 568, páginas 1-v e ss., para alteração do estado civil da outorgada-compradora, que teria se declarado casado quando, na realidade, seria viúva. Em suma, aponta a Representante que a outorgada, à época, não sabia do falecimento do cônjuge, pois separados de fato. A seu turno, o Senhor 16º Tabelião de Notas assevera que não é possível retificar o instrumento público por meio de simples ata retificativa. Com efeito, indica o Tabelião que a identificação da adquirente é vaga e temerária, de modo que maior instrução é necessária para se estabelecer a pertinência da correção pugnada. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela Senhora Representante, e mesmo em face da concordância do Ministério Público, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Ainda, conforme bem pontuado pelo Senhor Titular, não é possível, nesse grau de cognição sumária, se garantir que a adquirente e a genitora falecida da interessada sejam a mesma pessoa. Igualmente, e em especial à vista do falecimento da outorgada, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para muito além da mera alteração de dados no registro. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de eventual alteração termo essencial do ato - uma das partes do negócio jurídico e, à vista do longo tempo transcorrido, não se pode afirmar com o devido grau de certeza que a divergência se afigura apenas em erro de qualificação e entendimento fático. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pelo Senhor Delegatário, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: seu objeto. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via

administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade, na alteração pretendida, deve ser buscado pelas vias próprias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: JANETE PAULINO MIRANDA (OAB 388121/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Processo 1046135-78.2022.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C. - M.E.C.C.N. e outros - Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face da Sra. M.E.C.C.N

Processo 1046135-78.2022.8.26.0100 - Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P.C. - M.E.C.C.N. e outros - Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face da Sra. M.E.C.C.N, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas de Subdistrito da Comarca da Capital, em virtude da lavratura de escritura pública de inventario extrajudicial com documentação irregular acerca da prova do parentesco da única herdeira com a falecida (a fls. 01/295). A Sra. Tabeliã foi interrogada (a fls. 302/303) e apresentou defesa prévia (a fls. 312/315). Produzida a prova oral e encerrada a instrução (a fls. 327/329), em alegações finais a Sra. Tabeliã pugnou pela improcedência do processo administrativo disciplinar (a fls. 342/34). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a habilitação nos autos do Sr. Interessado (a fls. 331/340) em razão da presente ação envolver somente o Estado e a Sra. Titular, o interesse do daquele é limitado, nesse momento, ao conhecimento do bloqueio administrativo do ato notarial e a ciência desta sentença. Intime-se o interessado apenas desta decisão. Passo ao exame do processo administrativo disciplinar. A prova documental e oral produzida existente nos autos é bastante à demonstração jurídica da falha do serviço delegado extrajudicial de reponsabilidade da Sra. Tabeliã, concernente na lavratura da escritura pública de inventario extrajudicial no livro 2209, às páginas 391/396, em 15.05.2021, com documentação irregular na medida em que as certidões do registro civil eram insuficientes para provar o parentesco entre a falecida e a herdeira (irmã), pois, apesar do mesmo nome da genitora da falecida e herdeira, os avós maternos eram diversos. Nessa perspectiva, apesar de competir qualificação notarial negativa, houve a lavratura da escritura pública de inventario extrajudicial. Jamais seria possível a realização da escritura sem a prévia regularização do registro civil, se o caso; o que não poderia ser resolvido no âmbito da atividade notarial. Ainda que as falhas humanas possam ocorrer em situações de conferência documental, as vezes, em vários graus de conferência; no caso concreto não havia situação excepcional, bem como, a conferência documental somente foi realizada pelo Sr. Escrevente que lavrou o ato sem que tal fosse refeita na segunda e terceira etapa de controle. Esse sistema de controle permitiu a realização do ato notarial com vício ante a falha do mencionado preposto, malgrado os anos de atividade notarial. Desse modo, havia inadequação no sistema de controle do ato notarial a cargo da Sra. Titular em sede de redundância; inclusive, depois do ocorrido, o sistema foi modificado com conferência documental em todos os graus de conferência. Destarte, com o devido respeito ao culto Dr. Advogado, está caracterizado ilícito administrativo culposo relativamente ao descumprimento culposo dos deveres legais e funcionais da Sra. Tabeliã quanto aos sistemas de controle e conferência dos atos notarias praticados na delegação, porquanto, ineficiente o sistema de conferência documental existente à época com causalidade direta e imediata com relação à lavratura da escritura irregular. Passo à fixação da pena administrativa, desde critérios de razoabilidade e proporcionalidade. A falta é culposa e de média gravidade, assim, excessiva a suspensão e incabível a repreensão reservada à falta leve, donde cabe aplicação da pena de multa. Estabelecidos os motes da culpabilidade, por critério de razoabilidade e proporcionalidade e, principalmente, considerada a atuação proba e de boa-fé da Sra. Titular neste expediente, tenho por cabível a imposição de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante ao exposto, julgo procedente este processo administrativo disciplinar para imposição da pena de multa no importe de 5.000,00 (cinco mil reais) a Sra. M.E.C.C.N, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas de Subdistrito da Comarca da Capital, com fundamento nos artigos 31, inc. I, 32, inc. II, e 33, inc. II, da Lei n. 8.935/94. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. P.I. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)